



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 746/94
INTERESSADO : Fábio Sabbag Happel
ASSUNTO : Requer matrícula na 1ª série do 2º grau,
com equivalência de estudos - EEIPG "Pueri
Domus" e ESG "Domus" - Araraquara
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano
PARECER CEE Nº 809/94 CESG Aprovado em 30-11-94
Comunicado ao Pleno em 14-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 14-09-94, a mãe de Fábio Sabbag Happel dirigiu-se a este Colegiado para solicitar a matrícula de seu filho na 1ª série do 2º grau, no 2º semestre do corrente ano letivo.

Seu pedido está ratificado pela direção da EEIPG "Pueri Domus" e ESG "Domus", de Araraquara que afirma ter possibilidades de oferecer, ao aluno, as adaptações necessárias.

De acordo com os elementos que já constavam nos autos e os novos, encaminhados por solicitação desta Relatora, a vida escolar do interessado é a seguinte:-



PROCESSO CEE Nº 746/94

PARECER CEE Nº 809/94

ANO	SÉRIE/ GRAU	NOME ESCOLA	CIDADE/PAÍS
1986	1ª/1º GR	EPSGEI Progresso	Araraquara-Brasil
1987	2ª/1º GR	EPSGEI Progresso	Araraquara-Brasil
1988	3ª/1º GR	EPSGEI Progresso	Araraquara-Brasil
1989	4ª/1º GR	EPSGEI Progresso	Araraquara-Brasil
1990	5ª/1º GR	EEIPG Pueri Domus/ESG Domus	Araraquara-Brasil
1991 1ºSem	Nível Básico III	Instituto Humboldt Castelo Ratzried	Ratzried-Alemanha
1991 2ºSem e1992 1ºSem	Nível Básico - 6	Escola Castelo Salem	Baden Wurttemberg-Alemanha
1992 2ºSem e1993 1ºSem	Nível Básico classe 7	Escola Castelo Salem	Baden Wurttemberg-Alemanha
1993 2ºSem e1994 1ºSem	Nível Básico classe 8	Escola Castelo Salem	Baden Wurttemberg-Alemanha

Em meados de 1994, retornou ao Brasil e, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de sua escolaridade, realizada no exterior, obteve a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, pela Delegacia de Ensino de Araraquara e passou a frequentar a 1ª série do 2º grau, no segundo semestre, na EEIPG "Pueri Domus" e ESG "Domus", de Araraquara.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 746/94

PARECER CEE Nº 809/94

A escola avaliou o aluno e ofereceu-lhe possibilidades de adaptação à 1ª série do 1º grau.

A Delegacia de Ensino de Araraquara, embora pronunciando-se pela equivalência em nível de 8ª série do 1º grau, aceitou que Fábio Sabbag Happel freqüentasse a escola a partir de agosto, como "ouvinte" (?!), acompanhando seu desempenho escolar. Informou que constatou um desempenho relativamente bom, do aluno, com dedicação e acompanhamento por parte de seus pais, salientando, ainda, a peculiaridade da sua situação, pois veio de uma escola de regime de internato, "com um currículo clássico e bom desempenho escolar".

1.2 APRECIACÃO

Analisando-se a situação escolar de Fábio Sabbag Happel, observa-se que, ao sair do Brasil, em 1990, concluíra a 5ª série do 1º grau (5 anos de escolaridade). Na Alemanha, em continuidade, estudou 3 anos e meio, pois freqüentou, inicialmente, durante o primeiro semestre de 1991, no Instituto Humboldt, no Castelo de Ratzenried, em Ratzenried, Alemanha, um curso intensivo de alemão (nível III), com 390 horas/aula, obtendo certificado, que indicam muito bom aproveitamento (97%). Em seguida, no Castelo Salem, a partir do 2º semestre de 1991, subseqüentemente, cumpriu mais 3 (três) anos de estudo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

PROCESSO CEE Nº 746/94

PARECER CEE Nº 809/94

Conforme comprovam documentos anexados ao Processo, o aluno, na Alemanha, cursou, durante três anos e meio, Alemão, Geografia, História, Inglês, Francês, Matemática, Biologia, Religião, Esportes, Música e Educação Artística e obteve aprovação.

Isto posto, nos termos da Deliberação CEE nºs 12/83, 12/86 e 11/92 não houve interrupção na sequência de escolaridade do aluno que somou, ao todo, 8 (oito) anos e meio de estudo: não se trata de aluno que se matricula em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola do sistema brasileiro. Aqui, em agosto, de 1994, estaria no 2º semestre da 1ª série do 2º grau e a esse nível equivalem seus três anos e meio de estudos na Alemanha (Parágrafo Único do Artigo 2º, Artigo 3º, § 1º do Artigo 6º, Parágrafo Único Artigo 7º).

A Delegacia de Ensino de Araraquara proferiu a equivalência dos estudos do aluno ao nível de conclusão do 1º grau, e não ao do 1º semestre da 1ª série do 2º grau, equivocadamente, pois desconsiderou um semestre de estudos efetiva e comprovadamente realizados pelo alunos, na Alemanha, pelo fato de, no Nível Básico III do Instituto Humbolt, ter cursado enfaticamente a língua alemã, pois tratava-se de aluno estrangeiro.

Não se trata, portanto, de matrícula extemporânea, no 2º semestre de 1994, para a qual haveria a possibilidade de aplicação da Deliberação CEE nº 10/78, que permite, em casos excepcionais, a promoção do aluno com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROCESSO CEE Nº 746/94

PARECER CEE Nº 809/94

frequência mínima de 50%. Não houve neste caso lapso de tempo ou queima de etapas na vida escolar do aluno: esta seguiu num "continuum" desde o início de 1991 até julho de 1994, na Alemanha, período que somados aos 5 (cinco) anos de escolaridade brasileira, dão-lhe condições de ter equivalência, concedida em nível de 1º semestre de 1ª série do 2º grau, pois houve também cumprimento das demais exigências das Deliberações CEE nºs 12/83, 12/86 e 11/92.

A escola recipiendária deverá cuidar para que as devidas adaptações e compensação de ausências a que o aluno tem direito sejam completamente efetuadas visando sua reintegração à escola e ao curso.

2. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos efetuados por Fábio Sabbag Happel, na Alemanha, equivalentes ao de 1º semestre da 1ª série do 2º grau, em consequência, convalida-se sua matrícula, nesta série, bem como os atos escolares decorrentes, na EEIPG "Pueri Domus" e ESG "Domus", DE Araraquara, DRE Ribeirão Preto.

São Paulo, 28 de novembro de 1994

a) *Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano*
Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

PROCESSO CEE Nº 746/94

PARECER CEE Nº 809/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira e
Yuqo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 30 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEEG